

Artigo 23.º

Regulamentação

1 — Compete ao INFARMED adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente diploma, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED.

2 — Na regulamentação e na aplicação do presente diploma devem ser especialmente tomadas em consideração as directrizes circunstanciadas publicadas pela Comissão no «Guia das boas práticas de fabrico dos medicamentos e dos medicamentos experimentais».

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As obrigações previstas no presente diploma aplicam-se aos processos de fabrico de medicamentos ou medicamentos experimentais já em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 16 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 93/2005

de 7 de Junho

A Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procedeu à primeira alteração à Lei de Bases da Saúde, veio estabelecer que os hospitais públicos passariam a poder revestir a natureza de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de estabelecimentos públicos, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial.

Na sequência da referida lei, o XV Governo Constitucional procedeu à transformação de 36 estabeleci-

mentos hospitalares em 31 sociedades anónimas, de forma a realçar a autonomia de gestão do Serviço Nacional de Saúde.

O processo de empresarialização da gestão hospitalar havia sido iniciado em 1998 pelo XIII Governo Constitucional, com a criação do Hospital de São Sebastião, em Santa Maria da Feira, tendo em vista a melhoria do desempenho, da eficiência e da qualidade do Serviço Nacional de Saúde.

Conforme prevê o Programa do XVII Governo Constitucional, considera-se agora necessário proceder à transformação dos hospitais públicos em entidades públicas empresariais (EPE), ficando sujeitos ao regime estabelecido no capítulo III do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que redefiniu o conceito de empresa pública com o objectivo de fazer convergir o regime jurídico das entidades públicas empresariais com o paradigma jurídico-privado das sociedades anónimas, mantendo-se os deveres de reporte e de informação que se encontram previstos para os hospitais sociedades anónimas.

De facto, as futuras entidades públicas empresariais encontrar-se-ão sujeitas a um regime mais estrito ao nível das orientações estratégicas, a exercer pelos Ministérios das Finanças e da Saúde, necessário para que aquele conjunto de empresas funcione, quer a nível operacional quer a nível da racionalidade económica das decisões de investimento.

Assim:

Ao abrigo da base xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei tem por objecto a transformação em entidades públicas empresariais das sociedades anónimas constantes da lista publicada em anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transformação e denominação

As sociedades anónimas referidas no artigo anterior são transformadas em entidades públicas empresariais, com efeitos a partir da data da entrada em vigor dos novos estatutos, devendo a respectiva denominação integrar a expressão «Entidade pública empresarial» ou as iniciais «E. P. E.».

Artigo 3.º

Regime e estatutos

A partir da data da entrada em vigor dos respectivos estatutos, as entidades públicas empresariais referidas

no artigo anterior regem-se pelo presente decreto-lei, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e dos seus regulamentos.

Artigo 4.º

Successão

1 — As entidades públicas empresariais a criar sucedem às sociedades anónimas constantes da lista anexa ao presente diploma, conservando a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — O pessoal em exercício de funções nas sociedades anónimas transformadas em entidades públicas empresariais mantém o respectivo estatuto jurídico.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

As entidades públicas empresariais a criar ficam sujeitas ao poder de superintendência do Ministro da Saúde e aos poderes de tutela conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 16 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Hospital Infante D. Pedro, S. A.
 Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, S. A.
 Hospital de São Gonçalo, S. A.
 Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, S. A.
 Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —
 Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.
 Hospital Distrital de Bragança, S. A.
 Hospital de Egas Moniz, S. A.
 Hospital de São Francisco Xavier, S. A.
 Hospital Geral de Santo António, S. A.
 Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —
 Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.
 Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.
 Hospital Padre Américo — Vale do Sousa, S. A.
 Hospital de Nossa Senhora da Oliveira, S. A.
 Hospital Distrital da Figueira da Foz, S. A.
 Hospital de São Teotónio, S. A.
 Centro Hospitalar da Cova da Beira, S. A.

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil —
 Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A.
 Hospital Pulido Valente, S. A.
 Hospital de Santa Cruz, S. A.
 Hospital de Santa Marta, S. A.
 Hospital de Santa Maria Maior, S. A.
 Hospital São João de Deus, S. A.
 Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.
 Hospital de São Sebastião, S. A.
 Hospital de Santo André, S. A.
 Hospital Garcia de Orta, S. A.
 Hospital de Nossa Senhora do Rosário, S. A.
 Hospital de São Bernardo, S. A.
 Centro Hospitalar do Médio Tejo, S. A.
 Hospital Distrital de Santarém, S. A.
 Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 5/2005

Processo n.º 2139/04. — Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Manuel Pedro Coutinho Nogueira Marta, identificado no processo, interpõe recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão de 3 de Fevereiro de 2004 do Tribunal da Relação de Lisboa invocando que se encontra em oposição com o Acórdão de 16 de Outubro da mesma Relação sobre a mesma questão de direito.

No acórdão recorrido (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Fevereiro de 2004) considerou-se que o facto de o requerente de apoio judiciário alegar que se encontra preso e não auferir quaisquer rendimentos do trabalho (ou outros), sem que tivesse junto qualquer prova dessa alegada ausência de rendimentos, não fazia presumir que se encontrava em situação de insuficiência económica, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro; em sentido oposto, o acórdão fundamento (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Outubro de 2002) considerou que do estatuto de recluso decorre uma presunção legal e natural de insuficiência económica e que não deveria ser rejeitado liminarmente o pedido de apoio judiciário em que se alegou essa condição sem que se tivesse junto prova da ausência de rendimentos.

Pede, assim, que, perante a oposição de decisões seja fixada jurisprudência no seguinte sentido: «Do estatuto de recluso decorre, para efeitos da concessão do benefício de apoio judiciário, previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, uma presunção natural e legal de insuficiência económica.»

2 — Reconhecida por acórdão da Secção a existência de oposição de julgados, foi determinado o prosseguimento do processo.

3 — Foram apresentadas alegações pelo Ministério Público e pelo recorrente.